



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.722816/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.266 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS CARVALHO MATHEUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado em 05 de setembro de 2011, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.947,33, a título de IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 7.081,20 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 70,88.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) foram apresentados os recibos referentes à despesas com os profissionais médicos, bem como comprovados os pagamento feitos através de extrato bancário, cujos saques foram realizados mês a mês;
- b) não foram demonstrados os extratos referentes aos meses de março e abril e, portanto, o Recorrente foi glosado nessas despesas;

- c) estas despesas foram reembolsadas à familiares que emprestaram o dinheiro destes dois meses e, como forma de comprovar, os meses posteriores possuem saques com valores mais elevados.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 13 a 17); e (ii) extratos bancários (fls. 18 a 25).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 17-66.490 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o Recorrente não anexa os autos do presente processo documentos necessários para comprovação de que houve efetivo pagamento.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

| Profissional Médico              | Valor da Dedução | Resultado DRJ |
|----------------------------------|------------------|---------------|
| Unimed de Jundiaí Cooperativa    | R\$ 1.781,20     | Glosa Mantida |
| Carlos Henrique da Cunha         | R\$ 1.000,00     | Glosa Mantida |
| Daniela Mendonça de Oliveira     | R\$ 1.500,00     | Glosa Mantida |
| Valter Aparecido de Lima Brandão | R\$ 2.000,00     | Glosa Mantida |
| Patricia Gomes Figueiredo Coelho | R\$ 800,00       | Glosa Mantida |

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o único requisito exigido pela legislação, no que diz respeito aos comprovantes de pagamento e recibos, é que conste o nome, o endereço e número de CPF ou CNPJ;
- b) não pode a Autoridade Fiscal no lançamento efetuado, assim como a v. decisão, desnaturar os recibos apresentados pelo Recorrente e, que neste caso, são comprovantes inequívocos dos pagamentos feitos aos profissionais médicos.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Carlos Henrique da Cunha (R\$ 1.000,00),

Daniela Mendonça de Oliveira (R\$ 1.500,00), Valter Aparecido de Lima Brandão (R\$ 2.000,00) e Patrícia Gomes Figueiredo Coelho (R\$ 800,00) da base de cálculo do IRPF.

### ***Despesas Médicas***

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

*Numero do processo: 13706.000168/2009-66*

*Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019*

*Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019*

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.*

*Numero da decisão: 2001-001.426*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.*

*Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO*

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte foi intimado a comprovar as deduções pleiteadas. A documentação apresentada em 29/06/2011 não permitiu uma análise conclusiva. Por esta razão, o contribuinte foi intimado a comprovar os valores pagos por beneficiário ao plano de saúde UNIMED, assim como comprovar o efetivo pagamento, através de microfilmagem de cheques nominativos, do comprovante de transferência/saque bancário, das despesas declaradas com CARLOS HENRIQUE DA CUNHA, DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO DE LIMA BRANDAO e PATRICIA GOMES FIGUEIREDO COELHO. Da análise da documentação apresentada em 26/08/2011, conclui-se pela glosa das seguintes despesas:

1. UNIMED DE JUNDIAI, valor de R\$1.781,20, por se tratar da beneficiária TANIA DE SÁ MARTINS CARVALHO DE MATEUS, que não foi declarada como dependente e apresentou DIRPF/2009 em separado.
2. CARLOS HENRIQUE DA CUNHA, valor R\$1.000,00, DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA, valor R\$1.500,00, VALTER APARECIDO DE LIMA BRANDAO, valor R\$2.000,00, PATRICIA GOMES FIGUEIREDO COELHO, valor R\$800,00, porque não foi comprovado o efetivo pagamento das despesas realizadas nos meses de março e abril. Os extratos bancários apresentados não contemplam esses meses.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida.

Em que pese a vasta documentação acostada pelo Recorrente ao presente processo, os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto